

Proc. 18.207-43

1944

CJF-281-1.b

EJC/CB

Nulos, de pleno direito, os acordos tendentes a ilidir os princípios trabalhistas ~~queguidorais~~ <sup>constitucionais</sup>, em prejuízo ao trabalhador.

VISTOS E RELATADOS estes autos em que os Sucessores de Paulo Simoni interpõem recurso extraordinário da decisão do Conselho Regional do Trabalho da 3<sup>a</sup> Região, de 30 de junho de 1943, que, rejeitando as preliminares arguidas no recurso ordinário de Humberto Parma, no mérito, deu-lhe provimento, para ~~afinalizar~~ <sup>a</sup> decisão da 2<sup>a</sup> Junta de Conciliação e Julgamento, fazendo baixar os autos para apreciação do feito:

Em março de 1940 Humberto Parma reclamou contra a empresa Paulo Simoni a cujo serviço se achava há 25 anos, pleiteando reintegração e pagamento de férias e salários atrasados.

Na audiência a empresa declara não se opor ao retorno ao serviço e ao pagamento de férias, recusando-se porém a pagar salários atrasados porque o empregado não trabalhou. O empregado aquiescera volte ao emprego ficando a questão dos salários atrasados para ser resolvida posteriormente devendo ser consultado o respeito à chefe da empresa.

No audiência seguinte este comparece e oferece Cr\$ 500,00 ao empregado para desistir de feito e nada mais reclamar. A ato é encerrada e assinada pelos presentes.

Posteriormente reclama o empregado, agora assistido por advogado nomeado pela Ordem, pleiteando reintegração. Alega a nulidade do acordo anterior eis que o empregado é portador de um "síndrome esquizofrenico" conforme prova existente nos autos, já estivera internado em 1935 conforme atestado

Proc. 18 207-13

M. T. I. C. J. T. - C. N. T. - SERVICO ADMINISTRATIVO

do Instituto Raul Soares, de Belo Horizonte. (dec. fls. 48).

A Junta não conheceu da reclamação.

Retorna o empregado, tendo a empresa levantado a exceção de coisa julgada, aceita pela Junta.

Em recurso ordinário, o Conselho Regional do Trabalho da 3ª Região, despreza as preliminares levantadas determinando à Junta que aprecie o mérito.

Dai o recurso extraordinário, citando como divergente acórdão do Conselho Regional do Trabalho da 1ª Região.

Na verdade, bem decidiu o Conselho Regional do Trabalho da 3ª Região despresando as preliminares, eis que a falta de poderes do advogado foi sanada, em tempo hábil e o recurso está assinado pelo empregado, desnecessário porque assistido judicialmente por advogado indicado pela Ordem.

Acertada, também, a decisão quando repudiou a exceção de coisa julgada. O acordo feito contrariou as normas do direito social, não atendeu a sua finalidade e constitui modalidade sob a qual pretende a empresa fugir ao cumprimento das obrigações que lhe cumprem respeitar. Nulo, mesmo em face do art. 14 da lei 62.

Não há que falar em causa julgada eis que não havendo sentença não poderia produzir efeitos de "res judicata".

Acertaia ainda a esposa desse trabalhador quando se dirigiu ao Sr. Presidente da República expondo o ludibrioso que fora vítima, e quando atendendo à sua orientação reclamaria, em termos, na Justiça do Trabalho. Esta julga com os postulados do direito social, atenta ao cumprimento das leis, fazendo respeitados os dispositivos de amparo e os direitos outorgados ao trabalhador, para que este não sucumba sob o peso do poder econômico do empresador.

Proc. 18 207-43

M. T. I. C. - J. T. - C. N. T. - SERVIÇO ADMINISTRATIVO

RESOLVE a Câmara de Justiça do Trabalho, por  
maioria de votos, tomar conhecimento do recurso e negar-lhe  
provimento.

Rio de Janeiro, 8 de maio de 1944

a) Oscar Saraiva	Presidente
a) E. J. Cossermelli	Relator
a) Dorval Lacerda	Procurador

Assinado em / /

Publicado no Diário da Justiça 01/10/44.